



DECRETO Nº 2.428 de 20 de Março de 2.020.

EDUARDO PONQUIO MARTINEZ, Prefeito do Município de Tabatinga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município de Tabatinga, e,

CONSIDERANDO que as cidades vizinhas estão restringindo o acesso de veículos e pessoas que não são residentes nas respectivas cidades, tendo acesso, apenas e tão somente, veículos e pessoas com a entrega de gêneros alimentícios e materiais na área da saúde;

CONSIDERANDO que nas cidades vizinhas, o comércio local também está com restrição de abertura;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas em todo Município;

CONSIDERANDO a intenção de impedir o alastramento da pandemia na sociedade Tabatinguense;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitarem aglomerações no Município e em todo o comércio local, para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação exige o emprego urgente e extrema de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA

Art. 1º - Fica decretado estado de emergência no Município de Tabatinga, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º - Para o enfrentamento do estado de emergência ora decretado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

II - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.



Art. 3º - Fica suspenso, a partir desta data, e por tempo indeterminado o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Tabatinga.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 4º Fica suspenso, partir desta data, e por tempo indeterminado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – Casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares.

II – Academias de ginástica.

III – Casas e salões de eventos.

IV – Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios.

V – Missas, cultos e atividades religiosas presenciais.

VI – Demais estabelecimentos e atividades dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 5º A suspensão a que se refere os artigos 3º e 4º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias e Drogarias

II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos.

III - Lojas de conveniência.

IV - Lojas de venda de alimentação para animais.

V - Distribuidores de gás e água mineral.

VI – Padarias.

VII - Restaurantes e lanchonetes.

VIII - Postos de combustível.

IX – Bancos e instituições financeiras.

§ 1º Os estabelecimentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Restringir a 50% (cinquenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento, para atendimento ao público.



II - Intensificar as ações de limpeza.

III - Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes.

IV - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

V - Manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, no caso de restaurantes, lanchonetes e similares.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes, padarias e lojas de conveniência somente poderão ter atendimento presencial das 06h00min às 23h59min, ressalvada a possibilidade de serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 6º O atendimento dos estabelecimentos de prestação de serviços de profissionais liberais somente poderão ser realizados mediante agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas, restrita a presença do profissional e cliente, intensificando as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel aos seus clientes e divulgando informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 7º - Orienta-se que as indústrias instaladas no Município de Tabatinga, promovam ações, a fim de garantir a integridade física de seus colaboradores, tais como, a redução da jornada de trabalho, a implantação do sistema de rodízio para os trabalhadores, a observância da distância mínima entre os mesmos, a divulgação de medidas de higiene e profilaxia e, de acordo com a possibilidade, a gradativa paralisação das atividades.

Art. 8º. Fica restrita a presença e permanência máxima concomitante de 10 (dez) pessoas em enterros e velórios, sendo este último limitado até 5 (cinco) horas de duração e no período diurno, e, fica suspensa a visita em hospitais e asilos.

Art. 9º O Conselho Tutelar do Município de Tabatinga funcionará em regime de plantão pelo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 10º Fica suspensa, no período de 20 de março a 31 de março de 2020, o ingresso, a circulação e permanência de ônibus, vans e demais veículos de transporte coletivo com finalidade de Turismo, Compras, Excursão e similares, no território do Município de Tabatinga, ainda que para a realização de passeios denominados "city tour".



PREFEITURA DE TABATINGA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Secretaria e Protocolos



Município de Bomora Tabatinga
Capital Nacional do Estado do Pará
e sede do Município

Parágrafo único - Fica determinada a afixação, nas rodovias de acesso, de Faixas e Placas contendo informações sobre a restrição de circulação no Município, conforme disposições contidas no "caput".

Art. 11. O atendimento presencial nos órgãos e repartições públicas da Administração Direta e Indireta ficará suspenso, no período de 20 de março a 31 de março de 2020, ressalvados os setores de saúde, tributação, Recursos Humanos, Licitações e demais serviços públicos essenciais.

Art. 12. Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser antecipados ou prorrogados mediante ato próprio.

Art. 13. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

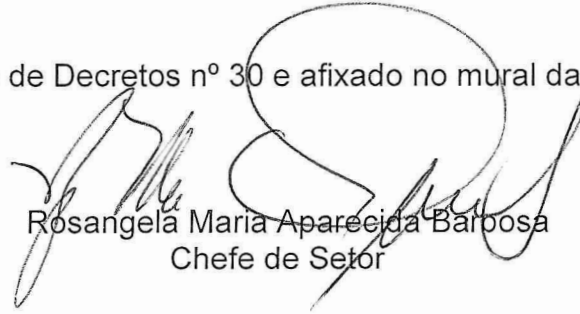
Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município-UFM, considerada a gravidade da infração.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Prefeitura Municipal de Tabatinga, 20 de Março de 2020.


EDUARDO PONQUIO MARTINEZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Livro de Decretos nº 30 e afixado no mural da Prefeitura.


Rosângela Maria Aparecida Barbosa
Chefe de Setor